



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012828-80.2024.8.26.0521, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CARLOS ALEXANDRE DA CRUZ BOTELHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Deram provimento ao agravo, para cassar a r. decisão combatida, com retorno do sentenciado ao regime fechado, para que aguarde a realização de exame criminológico para constatar o mérito subjetivo ao regime semiaberto. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução n. 0012828-80.2024.8.26.0521

Comarca de Campinas - DEECRIM UR4

Processo n. 0000617-84.2019.8.26.0586

Agravante: Ministério Público

Agravado: Carlos Alexandre da Cruz Botelho

Voto n. **54771**

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. DETERMINAR EXAME CRIMINOLÓGICO. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame - Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu progressão ao regime semiaberto. Sustenta a ausência de demonstração do requisito subjetivo e a obrigatoriedade do exame criminológico, nos termos da Lei n. 14.843/2024.

II. Questão em Discussão - A questão em discussão consiste em verificar a obrigatoriedade e retroatividade da Lei n. 14.843/2024, se presente o requisito subjetivo para o gozo do regime semiaberto ou se necessária a aferição através de exame criminológico.

III. Razões de Decidir – Trata-se de sentenciado persistente na senda delitiva, que no curso da execução cometeu três faltas disciplinares, uma média e duas graves, dentre estas, abandono do regime semiaberto, com nova indisciplina após retorno ao cárcere, o que põe em xeque a aptidão à promoção ao estágio intermediário.

IV. Dispositivo - Dá-se provimento ao agravo, cassando a decisão de progressão ao regime semiaberto e determinando o retorno ao regime fechado até a realização de exame criminológico.

Legislação Citada: LEP, art. 112.

Jurisprudência Citada: TJSP, Ag. Execução n. 243.772-3/6,
Des. Jarbas Mazzoni.

Vistos.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público, contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito do DEECRIM UR10, Comarca de Sorocaba (fls. 42/44), que concedeu ao sentenciado **Carlos Alexandre da Cruz Botelho** a progressão ao regime semiaberto, por preenchidos os requisitos legais.

Pretende o agravante a reforma da decisão, com a cassação do benefício, aduzindo a necessidade de realização do exame criminológico, pois *“não há, nos autos, elementos suficientes que indiquem estar preenchido o requisito subjetivo”*. Ainda, assevera que, apesar de ser facultativo, com o advento da Lei n. 14.843/2024, o exame passou a ser obrigatório.

Contrariedade (fls. 55/64).

Decisão mantida (fl. 65).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 75/112).

É o relatório.

Ao que se extrai, o sentenciado cumpre penas que totalizam 11 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão, por três furtos e um tráfico de drogas, com término previsto para 12/9/2030.

Foi-lhe deferida a progressão ao regime semiaberto, com a qual discorda o agravante, em síntese, aduzindo ser obrigatória e necessária a realização de exame criminológico, bem como consignando

que “não há, nos autos, elementos suficientes que indiquem estar preenchido o requisito subjetivo”.

Com efeito.

De logo, cabe observar, no que tange à Lei n. 14.843/2024, trata-se de hipótese em que os delitos são anteriores ao seu advento, de modo que não cabe sua retroatividade. Assim, não há que se falar na obrigatoriedade indiscriminada do exame criminológico.

O artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei n. 14.843, de 11 de abril de 2024, dispõe: *“em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”*.

O dispositivo, como se vê, não trata de aspecto meramente processual e, assim, não tem aplicação imediata. Ao contrário, trata-se de regra também de direito material, porquanto disciplina a execução da pena privativa de liberdade, acrescentando requisito para o deferimento de benefícios inerentes ao sistema progressivo, quando antes bastava o cumprimento do lapso necessário e o atestado de bom comportamento carcerário fornecido pelo diretor do estabelecimento prisional.

Na redação anterior, prevalecia o entendimento de que poderia o julgador, para formação de sua convicção acerca do mérito do sentenciado, determinar sua submissão ao exame criminológico, desde que fundamentasse a necessidade da medida (Súmula 439 do STJ e Súmula Vinculante 26).

A alteração, assim, revela-se prejudicial e, desse modo, não retroage, alcançando somente os fatos praticados após 11 de abril de 2024, data de vigência da novel legislação, por força do disposto no artigo 5, inciso

XL, da Constituição Federal, e no artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal.

Nesse sentido, confira-se:

“A controvérsia posta em julgamento diz respeito à necessidade ou não da realização prévia de exame criminológico para fins de progressão de regime. Para decidir a respeito dessa controvérsia, é preciso, em primeiro lugar, definir qual o arcabouço normativo aplicável ao caso. A nova redação do § 1º do art. 112 da Lei de Execuções Penais exige a realização prévia do exame criminológico, ao afirmar: *“Em todos os casos, o apenado terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”*. No entanto, essa redação não é aplicável ao presente caso. **Isso porque as normas relacionadas à execução são de natureza penal** e, enquanto tais, somente podem incidir ao tempo do crime, ou seja, no momento em que a ação ou omissão for praticada (art. 4º do CP), salvo se forem mais benéficas ao executando, situação em que terão efeitos retroativos (art. 2º, parágrafo único, do CP). Sendo assim, para o presente caso, aplica-se o entendimento já firmado por esta Corte no enunciado da *Súmula nº 439: “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”*. Extrai-se da decisão que o Juízo de primeira instância não apresentou peculiaridade alguma para exigir, excepcionalmente, o exame criminológico. Ordem concedida para determinar que o juízo analise o pedido de progressão de regime independentemente da realização do exame criminológico” (STJ, HC 914.927, Rel. Min. Daniela Teixeira, decisão monocrática de 21.5.2024). Grifo nosso.

De outra parte, porém, como já pontuado, no caso, prevalece o posicionamento anterior, de possibilidade da avaliação, para a

formação da convicção acerca do mérito do sentenciado, desde que devidamente fundamentado.

Conquanto a gravidade das condutas não seja impeditivo ao avanço a regime mais brando, tampouco a longa pena a cumprir, há que se considerar particularidades do histórico prisional do sentenciado e seu comportamento.

Isso porque, apesar da reabilitação, não se pode perder de vista que cometeu faltas no curso da execução. Ora, não bastasse em 15/12/2022 ter praticado indisciplina de natureza média, em 21/3/2022 abandonou o regime semiaberto, deixando de retornar de saída temporária, com recaptura em 23/3/2022. E, com seu retorno ao cárcere, tornou a praticar falta grave, aos 10/5/2023, o que chama a atenção.

Portanto, além da persistência delitiva (relembre-se, cumpre pena por três furtos e um tráfico, e já havia resgatado outras reprimendas anteriormente), adotou postura indisciplinada no curso da execução, inclusive, no curso de estágio intermediário, com recidiva quando do retorno à unidade prisional, quadro que põe em xeque sua aptidão à retomada de convívio social, ainda que de modo parcial.

Cabe, diante disso, melhor esclarecimento quanto ao requisito subjetivo, através de exame criminológico.

Não se olvide que o regime semiaberto depende de autodisciplina e que, como dito, permite eventual convívio social, ainda que em tempo parcial, o que requer maior cautela.

Repita-se, a gravidade dos delitos praticados não se impõe como condicionante idônea a obstar, por si só, a progressão, quando presentes os requisitos do artigo 112 da Lei de Execução Penal. Contudo, além de se verificar a persistência nos delitos, há o comportamento indisciplinado, que deve ser considerado.

A respeito do atual atestado de bom comportamento, vale lembrar que é o mínimo esperado daquele que foi segregado da sociedade por atentar contra relevantíssimos bens de seus semelhantes. Ainda que a Lei n. 10.792/03 tenha alterado o artigo 112 da LEP, exigindo apenas o “bom comportamento” ao invés do “mérito”, a questão não é tão simples e não torna o magistrado um autômato.

Ao adentrar no estabelecimento penal, mesmo que inconscientemente, passa a ajustar sua conduta conforme o quadrante das suas regras internas. Faz isso, aliás, por necessidade de sobrevivência. Dessa forma, o “bom comportamento” é resultado natural e decorrente dessa necessidade. Aceitar o seu simples atestado como indicativo da cessação da periculosidade do agente é consagrar o absurdo, mesmo porque o diretor do estabelecimento prisional não possui qualificação técnica para verificar a real recuperação do reeducando. Simplesmente atesta que o sentenciado se comporta conforme as diretrizes do sistema carcerário, o que, diga-se de passagem, é dever do preso.

A população ordeira, legitimadora da atuação do Poder Judiciário, espera prudência do Juiz quando diz o direito, não podendo o Juiz ficar adstrito a tal certificado e colocar em regime de menor fiscalização sentenciado que demonstrou, com suas infrações e atos violadores das regras internas, incerteza da aptidão ao convívio em sociedade.

A propósito:

“O meio social não pode e nem deve servir de laboratório, onde se vá testar a aparente recuperação de perigosos delinquentes”
(Ag. Execução n. 243.772-3/6 – Des. Jarbas Mazzoni).

De outra parte, o exame criminológico é meio de prova possível de ser realizado, mesmo em função da Lei n. 10.792/03, mostrando-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se justificada sua determinação diante do caso concreto.

Nessa conformidade, dá-se provimento ao agravo, para cassar a r. decisão combatida, com retorno do sentenciado ao regime fechado, para que aguarde a realização de exame criminológico para constatar o mérito subjetivo ao regime semiaberto.

Comunique-se.

Augusto de Siqueira

relator